



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Cria o Programa Renda Básica Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa Renda Básica Brasileira, destinado às ações de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 2º. O Programa Renda Básica Brasileira tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, em especial:

I - Seguro Defeso, previsto na Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003;

II - Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde) e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, instituídos pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; e

IV - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), previsto no art. 24-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º. Será concedida uma renda básica no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de outro programa de transferência de renda;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – ter renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V – não ter recebido rendimentos acima do limite de isenção do imposto de renda de pessoas físicas, no ano anterior; e

VI - exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou

d) pescador artesanal.

§ 1º. A quantidade de beneficiários da mesma família está limitada a dois membros.

§ 2º. A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do benefício.

§ 3º. As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 4º. São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º. A renda familiar corresponde à soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos residentes em um mesmo domicílio.

§ 6º. A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
.

I – 25% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.” (NR)

Art. 5º. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Art. 6º. Fica instituída a contribuição destinada a financiar a Renda Básica Brasileira, nos seguintes termos:

I - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II – contribuição de 1% (um por cento) devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas.

Parágrafo único. O patrimônio existente do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), instituído pela Lei nº 10.052, de novembro de 2000, na data da aprovação desta Lei será inteiramente destinado ao financiamento do Programa Renda Básica Brasileira.

Art. 7º. O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de **20% (vinte por cento)**, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.” (NR)

Art. 8º. O Poder Executivo deverá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior para complementar os recursos necessários ao pagamento do Programa Renda Básica Brasileira.

Art. 9º. As dotações orçamentárias dos programas relacionados no art. 2º e o previsto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8

º desta Lei serão integralmente utilizados no financiamento do Programa Renda Básica Brasileira.

Art. 10. O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União realização um programa de auditoria permanente nos beneficiários da Renda Básica Brasileira destinada a identificar fraudes.

Parágrafo único. O cadastro dos recebedores do Renda Básica Brasileira deverá ser simples, digital e público, podendo ser consultado por qualquer pessoa, sem necessidade de justificativa.

Art. 11. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Recebimento irregular de benefício de programa governamental

Art. 337-B. Receber fora das hipóteses legais o benefício de programa governamental de transferência de renda.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa o recebimento ilegal e devolve o valor recebido indevidamente devidamente corrigido com juros e correção monetária.” (NR)

Art. 12. Constatado o recebimento irregular de benefício de programa governamental, o responsável pela irregularidade ficará inabilitado para inscrição em programas governamentais por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A punição administrativa será suspensa se o agente devolver o valor recebido indevidamente, corrigido com juros e correção monetária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa dias) contados da sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 14. Os atuais beneficiários dos programas mencionados no art. 2º desta Lei serão automaticamente inscritos no Programa Renda Básica Brasileira.

Art. 15. Ficam revogadas a Lei nº 10.052, de novembro de 2000; a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; o art. 24-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13-A, 14, 15, 15-A e 15-B da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 16. Os artigos 4º, 5º e 7º desta Lei entram em vigor no dia 1º de janeiro de 2021; o art. 6º entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei; e os demais dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa perenizar o esforço feito pela concessão do auxílio emergencial aprovado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Trata-se de um programa de redistribuição de renda que, nesse momento de crise aguda da economia, visa garantir um mínimo existencial para as famílias brasileiras. É a possibilidade de que nosso povo tenha condições de atender às suas necessidades básicas de sobrevivência quando não estiver empregado. Em última instância, é uma segurança social que garante dignidade aos que não têm oportunidade de trabalho.

A proposta é unificar no Programa Renda Básica Brasileira vários programas de transferência de renda hoje existentes: Seguro Defeso, Bolsa Família, Bolsa Verde e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Isso vai permitir um melhor gerenciamento dessas ações assistenciais e o aumento do valor recebido. No caso do Seguro Defeso, não haverá prejuízo ao pescador artesanal. Ele vai passar a receber mensalmente o valor de R\$ 600,00, ao invés de um salário mínimo durante os quatro meses, em média, do defeso.

A ideia não é nova. A proposta de um programa de renda mínima foi proposta por Milton Friedman, professor da Universidade de Chicago e prêmio Nobel de economia. Friedman, considerado um dos maiores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

expoentes da economia liberal,¹ propôs a criação de um “imposto de renda negativo” onde as pessoas com renda inferior a um valor pré-determinado receberiam uma transferência do governo no lugar de pagar impostos. Segundo argumentou, uma transferência não condicional diminui custos burocráticos na administração dos programas sociais já que não seria necessário coletar informações e monitorar os beneficiários, além de minimizar distorções na decisão de procurar por um emprego. Friedman também argumentava que quem recebe o dinheiro pode usar os recursos no mercado para comprar o que é melhor para ele.

A ideia hoje é quase um consenso. O programa de governo do Presidente Jair Bolsonaro, registrado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), propôs instituir um programa de renda mínima para que cada brasileiro receba o equivalente ou mais do que é atualmente pago pelo Bolsa Família.²

BRASIL ACIMA DE TUDO
DEUS ACIMA DE TODOS

ECONOMIA Programa da Renda Mínima

Acima do valor da Bolsa Família, pretendemos instituir uma renda mínima para todas as famílias brasileiras. Todas essas ideias, inclusive o Bolsa Família, são inspiradas em pensadores liberais, como Milton Friedman, que defendia o Imposto de Renda Negativo. Propomos a modernização e aprimoramento do Programa Bolsa Família e do Abono Salarial, com vantagens para os beneficiários.

Vamos deixar claro: nossa meta é garantir, a cada brasileiro, uma renda igual ou superior ao que é atualmente pago pelo Bolsa Família.

A implantação de um programa de renda básica é fundamental para atender a situação emergencial das pessoas que se veem impossibilitadas de prover suas necessidades básicas. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do relator especial do grupo de Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos, pediu aos países que adotem uma política de renda básica universal diante da pandemia.³ Também a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), constatando o crescimento da desigualdade em diversos países voltou a defender a implantação de políticas públicas de renda mínima como importante forma de combater a pobreza.

No Brasil, o assunto foi tratado na Lei nº 10.835, de 2004, mas infelizmente nunca totalmente implantado. Tivemos a implementação do Bolsa

1 A proposta da renda básica consta do livro “Capitalismo e Liberdade”, publicado em 1962.

2 http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf

3 <https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-pede-que-paises-adotem-renda-basica-universal-diante-da-pandemia/amp/?fbclid=IwAR2aOh8M3ixMq0o3wuzk2zG7JvxZPKTtm0gRCaZW9Ki5sDPsg3Vu5KcNWj0>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Família que evoluiu de 3,5 milhões de famílias beneficiadas, em dezembro de 2003, para aproximadamente 13 milhões de famílias, o que corresponde a 41 milhões de pessoas. Um programa de extremo sucesso e que é reconhecido internacionalmente.

Diferentemente do que possa parecer, o programa de renda mínima tem uma boa relação custo-benefício. Os economistas Chris Blattman e Paul Niehaus publicaram em 2014 um artigo onde argumentam que, quando o objetivo é reduzir a pobreza, as transferências diretas de dinheiro dos programas de renda mínima são mais custo efetivas do que outros tipos de transferências como microcrédito ou treinamento para empreendedores.⁴

A experiência do Bolsa Família e estudos internacionais provam que não há impacto negativo de um programa de renda mínima no mercado de trabalho. As pessoas não deixaram de trabalhar por causa do Bolsa Família.

Resultados similares foram encontrados numa pesquisa do economista Abhijit Banerjee do Massachusetts Institute of Technology (MIT). Num trabalho intitulado “O mito de que políticas de bem-estar influenciam os pobres”, analisou sete programas de transferência de renda no México, Marrocos, Honduras, Nicarágua, Filipinas e Indonésia. Em artigo publicado no New York Times, Abhijit apontou que pesquisas recentes contradizem a teoria de que uma rede de segurança social prejudica o comportamento positivo entre os pobres.⁵

O Banco Mundial, em matéria publicada na sua página na internet, concluiu que são infundadas as preocupações de que os beneficiários das transferências de renda vão usar o dinheiro para despesas supérfluas como álcool e tabaco. Segundo o Banco Mundial, demonstrou-se que as transferências de dinheiro melhoram os resultados da educação e da saúde e aliviam a pobreza em vários contextos. Quanto à preocupação de que famílias pobres usem transferências para comprar álcool, tabaco ou outros “bens de tentação”, o estudo concluiu que, quase sem exceção, não se observa um impacto significativo ou um impacto negativo das transferências sobre bens tentadores. *“Um número crescente de estudos de diversos contextos indica, portanto, que as preocupações com o uso de transferências monetárias para consumo de álcool e tabaco são infundadas”*.⁶

No Brasil, podemos citar a exitosa experiência da Prefeitura de Maricá-RJ. Um trabalho realizado pelo Instituto de Economia da Universidade Federal Fluminense (UFF) e o americano Jain Family Institute mostrou que o valor recebido serve para as necessidades básicas dessas pessoas, o que de

4“Show them the money” (Mostrem-lhes o dinheiro). Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/show-them-money>

5<https://www.nytimes.com/2015/10/21/business/the-myth-of-welfares-corrupting-influence-on-the-poor.html>

6<http://documents.worldbank.org/curated/en/617631468001808739/Cash-transfers-and-temptation-goods-a-review-of-global-evidence>

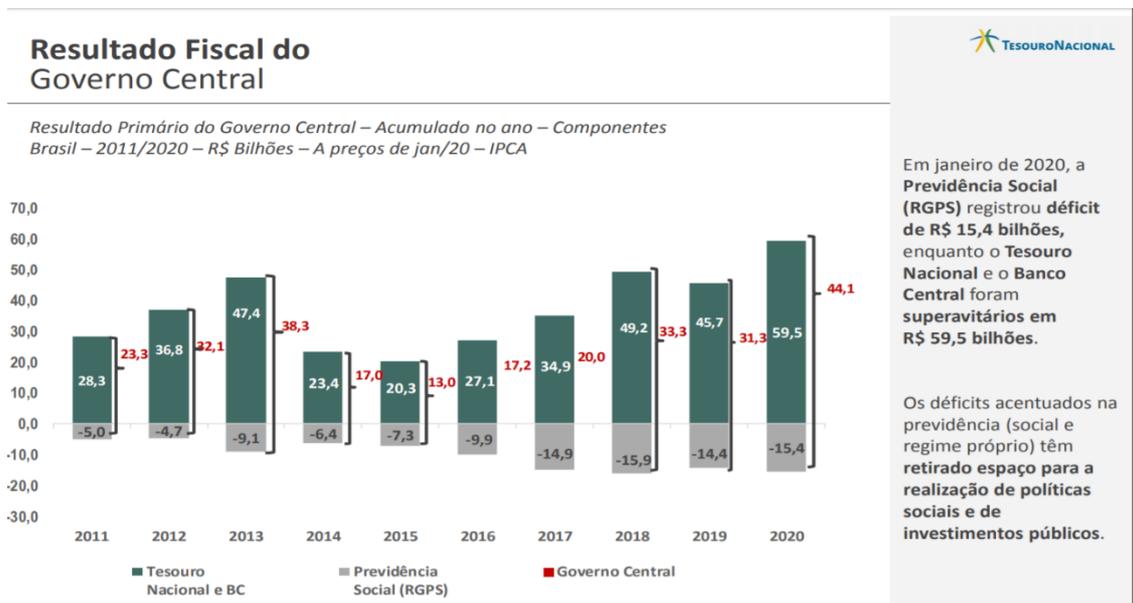




CÂMARA DOS DEPUTADOS

fato proporcionou uma melhora de vida para elas. Segundo constatou a pesquisa, Maricá tem um modelo comprovadamente eficiente na política de distribuição de renda e inclusão social, o que beneficiou a economia local, que se tornou mais forte.⁷

Quanto ao financiamento da Renda Básica Brasileira, o projeto prevê várias fontes para evitar o acréscimo de despesa sem cobertura: o aumento da alíquota da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas das instituições financeiras de 20% para 25%; a cobrança de imposto de renda dos lucros e dividendos pagos pelas pessoas jurídicas às pessoas físicas ou jurídicas; a criação de uma contribuição com a mudança da destinação do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), mantendo-se as atuais alíquotas; e o aumento de 15% para 20% do imposto de renda sobre juros do capital próprio. Além disso, a proposta prevê que o Governo Federal utilize o superávit financeiro da União apurado no balanço do exercício anterior. Em 2019, por exemplo, o superávit financeiro atingiu a marca de R\$ 44 bilhões, conforme demonstrativo do Tesouro Nacional:



Além dessas fontes, o Programa de Renda Básica Brasileira tem um forte componente de autofinanciamento, pois as famílias vão usar os recursos na compra de bens e serviços, movimentando a economia e gerando arrecadação de impostos. Isso gerará um aumento de arrecadação de ICMS e impostos sobre consumo, reduzindo, conseqüentemente, o custo do Programa. Nesse sentido, pesquisa do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (Cedeplar) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) calculou que o pagamento da renda básica emergencial por três meses tem um impacto de 0,45% no PIB no trimestre em que for aplicado, em relação ao

⁷<https://www.marica.rj.gov.br/2020/02/13/pesquisa-internacional-comprova-eficiencia-do-programa-renda-basica-da-cidadania/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cenário base. Segundo o estudo, a arrecadação tributária extra proporcionada pelo auxílio em três meses cobre 24% do custo do programa no período. Se o auxílio emergencial fosse estendido até o fim do ano com as mesmas regras, a arrecadação tributária extra cobriria 45% do custo do programa no período.⁸

O Renda Básica Brasileira será uma grande oportunidade de patrocinarmos um grande avanço social. O Programa vai propiciar as condições de fortalecer o nosso mercado interno através do aumento do consumo das famílias e estimular o nosso progresso econômico. Reduzir a desigualdade e dar condições mínimas para nosso povo permitirá que tenhamos um futuro mais fúlgido.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2020

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



⁸Nota Técnica: Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil? Disponível em: <https://www.cedeplar.ufmg.br/index.php/noticias>